



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 021, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.



“Altera o § 5º do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, que dispõe sobre a eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, estabelecendo nova data e horário para sua realização.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O § 5º do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, em cada biênio da legislatura, realizar-se-á sempre na última terça-feira do mês de novembro, às 19 horas, por voto aberto, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Vereadores, 25 de setembro de 2026.

Assinaturas:
G. Bianchi
P. Ribeiro

Assinatura:
F. S.

Assinatura:
D.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

FERNANDO FACHIN FRANZOTI

Presidente

ANTONIO MARCOS DOMINGUES

Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DE LIMA

Secretário

ÁQUILES LUIZ PAULELLA

Vereador

FABRÍCIO MONTES DE MATTOS

Vereador

GRAZIELA DERENZZI POLONI

Vereadora

MILTON RODRIGUES

Vereador

VINICIUS DE ANDRADE LIMA

Vereador

TARCISO DO VALLE PEREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo antecipar a data da eleição da Mesa Diretora para a última terça-feira do mês de novembro, adequando o calendário legislativo à realidade prática vivenciada pelos parlamentares no encerramento de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Atualmente, o período legislativo ordinário estende-se até o dia 15 de dezembro, conforme o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, cujo parágrafo primeiro estabelece o recesso a partir do dia 16 do mesmo mês:

"Artigo 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município e no recinto normal dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - O recesso se dará nos períodos de 1º à 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro."

No entanto, a experiência institucional demonstra que o período compreendido no recesso parlamentar – a partir de 16 de dezembro - é marcado por uma intensa carga de agendas oficiais, prestação de contas de mandatos e compromissos institucionais inadiáveis que exigem a presença e o deslocamento dos vereadores.

Além das atribuições institucionais acumuladas, o mês de dezembro coincide com um natural e expressivo aumento de compromissos particulares decorrentes das festividades de final de ano, gerando dispersão parlamentar, dificultando a mobilização e a manutenção do quórum necessário para a realização de sessões deliberativas de grande relevância.

Desta forma, evitaria a possibilidade de uma dissonância sensível da escolha dos dirigentes do Poder Legislativo, uma vez que a proximidade das comemorações natalinas e de fim de ano desvia o foco das atividades regimentais.

Ao fixar a eleição da Mesa Diretora para a última terça-feira de novembro, garante-se um ambiente de maior estabilidade, previsibilidade e concentração de esforços, assegurando a participação plena de todos os edis em um ato de suma importância para a governabilidade e organização da Câmara Municipal para o biênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Diante do exposto, considerando a relevância da medida para o aprimoramento dos trabalhos legislativos e a eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda.

Tabapuã – SP, 25 de setembro de 2026.

FERNANDO FACHIN FRANZOTI

Presidente

ANTONIO MARCOS DOMINGUES

Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DE LIMA

Secretário

ÁQUILES LUIZ PAULELLA

Vereador

FABRÍCIO MONTES DE MATTOS

Vereador

GRAZIELA DERENZI POLONI

Vereador

MILTON RODRIGUES

Vereador

VINICIUS DE ANDRADE LIMA

Vereador

TARCISO DO VALLE PEREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 25 de setembro de 2026.

Nobres Vereadores

Os Vereadores desta Câmara Municipal, encaminham em anexo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 021, de 25 de setembro de 2026, que “**Altera o § 5º do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, que dispõe sobre a eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, estabelecendo nova data e horário para sua realização**”, bem como a competente Justificativa.

Atenciosamente,

FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente

ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário

ÁQUILES LUIZ PAULELLA
Vereador

FABRÍCIO MONTES DE MATTOS
Vereador

GRAZIELA DERENZI POLONI
Vereador

MILTON RODRIGUES
Vereador

VINICIUS DE ANDRADE LIMA
Vereador

TARCISO DO VALLE PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 25 de setembro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de Tabapuã – SP.

Assunto: Alteração do § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, para estabelecer nova data e horário para a eleição de renovação da Mesa Diretora e de seus substitutos.

Trata-se de parecer jurídico, acerca da análise do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 021/2026 de 25 de setembro de 2026 **“ALTERA O §5º DO ARTIGO 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA E SEUS SUBSTITUTOS, ESTEBELECENDO NOVA DATA E HORÁRIO PARA SUA REALIZAÇÃO”**, sendo que passamos a expor o que segue.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 021/2026**, de 25 de setembro de 2026, que tem por objeto alterar o § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, dispositivo que disciplina a eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal e de seus substitutos.

A redação atualmente prevista no dispositivo estabelece:

“§ 5º - A eleição para renovação da mesa e seus substitutos, em cada biênio da legislatura, realizar-se-á sempre na última terça-feira do mês de novembro, às 19 horas, por voto aberto, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 01 de janeiro da sessão legislativa seguinte.”

O projeto pretende, portanto, promover alteração na disciplina temporal da eleição para renovação da Mesa Diretora, estabelecendo nova data e horário



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

para sua realização, sem modificar, ao que se verifica, a essência do procedimento de eleição, especialmente quanto ao voto aberto e à posse dos eleitos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa e da autonomia municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, atribuindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A matéria objeto da presente proposição insere-se no âmbito da **autonomia institucional e organizacional do Poder Legislativo Municipal**, uma vez que disciplina aspecto relacionado ao funcionamento da Câmara Municipal e à eleição de sua Mesa Diretora.

Nesse sentido, compete ao próprio Poder Legislativo municipal, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, estabelecer as normas pertinentes à sua organização e ao funcionamento de seus órgãos internos, mediante as disposições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

A matéria, portanto, apresenta inequívoco **interesse local** e encontra fundamento na autonomia municipal assegurada constitucionalmente.

2. Da possibilidade de alteração da Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para elaborar suas respectivas Leis Orgânicas, conforme dispõe o artigo 29, observados os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

A Lei Orgânica Municipal constitui, assim, a norma fundamental de organização político-administrativa do Município, podendo ser modificada mediante o



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

procedimento próprio de emenda, desde que respeitadas as regras constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

No caso em análise, a proposição busca alterar especificamente o § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, tratando de matéria relacionada à eleição e renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Não se identifica, em princípio, qualquer impedimento jurídico à alteração pretendida, desde que observado o procedimento especial estabelecido pela própria Lei Orgânica para sua reforma, inclusive quanto à iniciativa, quórum, número de votações e demais exigências formais.

3. Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa, não se vislumbra, em princípio, vício que impeça o regular processamento da proposição.

A matéria versa sobre organização e funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal, inserindo-se no âmbito de sua autonomia institucional.

Tratando-se de **Proposta de Emenda à Lei Orgânica**, deve-se observar, especificamente, a legitimidade para sua apresentação nos termos estabelecidos pela própria Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabapuã.

Assim, estando a proposição subscrita por quem detenha legitimidade para a iniciativa, não há óbice jurídico quanto a esse aspecto.

4. Da constitucionalidade e legalidade material

Sob o aspecto material, a alteração proposta limita-se a modificar a **data e o horário de realização da eleição para renovação da Mesa Diretora**, não se constatando, em análise preliminar, afronta a princípio constitucional ou disposição legal de hierarquia superior.

A definição da data para realização da eleição da Mesa Diretora constitui matéria de natureza eminentemente *interna corporis*, desde que respeitados os



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

princípios constitucionais aplicáveis, as regras da própria Lei Orgânica e as disposições regimentais.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material da proposição com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional.

Ressalte-se, contudo, que a alteração deverá guardar coerência com as demais disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, especialmente aquelas relativas ao mandato da Mesa Diretora, à duração dos biênios legislativos, ao processo de eleição e à posse dos respectivos membros.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sob o aspecto estritamente jurídico**, não se vislumbra, em princípio, impedimento à regular tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 021/2026**, que altera o § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tabapuã, por tratar de matéria afeta à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

A proposição encontra respaldo na autonomia municipal e na competência legislativa para disciplinar matéria de interesse local, não sendo identificada, na análise realizada, incompatibilidade material com a Constituição Federal ou com a legislação aplicável.

Assim, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, estando apta a prosseguir em sua tramitação legislativa, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional e regimental, deliberar quanto ao mérito da matéria.**

As considerações do Nobre Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã, bem como aos demais vereadores, na forma de costume, ***sub censura, esse é nosso parecer.***

Tabapuã – SP, 06 de outubro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

WAGNER CESAR
GALDIOLI
POLIZEL

Assinado de forma digital
por WAGNER CESAR
GALDIOLI POLIZEL
Dados: 2026.10.06
09:57:00 -03'00'

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP 184.881
CONSULTORIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã - SP, 29 de setembro de 2026.-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À
Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da
Câmara Municipal
Tabapua-SP

Senhor Presidente e Membros

Encaminho a Vossas Excelências, conforme consta no artigo 225, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 021/2026, de 25 de setembro de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, e Coautoria de demais Vereadores, para emissão de Parecer nos termos do Regimento Interno desta casa de leis.

Caso haja necessidade coloco-me, juntamente com a Diretoria de Apoio Legislativo e a Secretaria Administrativa, para dirimir dúvidas sobre o assunto.

Atenciosamente,


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente